



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13657.000456/2009-43
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.741 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IRPF - CONTRADIÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Embargante MILTON DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. MONTANTE DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado quanto ao valor dos rendimentos recebidos acumuladamente excluídos do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão embargado mediante a retificação do montante referente aos rendimentos recebidos acumuladamente, excluídos do lançamento fiscal, equivalente a R\$ 237.448,46.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, conforme fls. 136/141, contra o Acórdão nº 2801-003.492, de 14/04/2014, proferido pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 80/87.

Alega o embargante que o acórdão ao cancelar o lançamento fiscal pela falta de aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente incorreu em omissão e contradição em relação aos valores efetivamente abrangidos pela notificação de lançamento.

A ciência do acórdão embargado pelo contribuinte deu-se no dia 27/04/2016, que interpôs os embargos de declaração em 28/04/2016, segundo a data da postagem aposta no envelope da remessa do recurso por via postal (fls. 130/134 e 142/145).

Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção.

Os aclaratórios foram admitidos por despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento, determinando a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas ao saneamento dos vícios apontados pelo contribuinte (fls. 149/152).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Pois bem. Na origem, o lançamento fiscal decorreu da constatação de omissão de rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 245.392,43, assim distribuídos (fls. 16/17):

1. Banco do Brasil SA, na quantia de R\$ 237.448,46, com imposto retido de R\$ 7.123,45; e
2. Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 7.943,97.

A matéria devolvida a julgamento em segunda instância restringiu-se à parcela relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente, na importância de R\$ 237.448,46. Confira-se trecho do acórdão embargado (fls. 83):

(...)

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere apenas ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação revisional de benefício previdenciário.

(...)

Com efeito, não se instaurou o litígio com relação à omissão de rendimentos provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no montante de R\$ 7.943,97, conforme destacou a decisão de primeira instância (fls. 52/56).

Além de deixar de impugnar expressamente a omissão de rendimentos recebidos do INSS, também não houve contestação específica da matéria no recurso voluntário, em que apenas se verifica o inconformismo do contribuinte com a autuação fiscal, sem contudo estar acompanhado de qualquer argumento para levar à improcedência dessa omissão de rendimentos (fls. 02/04 e 63/69).

Quanto ao mérito do recurso voluntário, o acórdão embargado decidiu pelo cancelamento do lançamento fiscal referente à parcela de rendimentos recebidos acumuladamente, em razão do equívoco no critério utilizado pela fiscalização para a apuração do imposto de renda.

Contudo, ao referir-se ao valor dos rendimentos acumulados, a decisão combatida cometeu um ato falho ao indicar para exclusão o montante de R\$ 7.943,97, em vez de R\$ 237.448,46.

Logo, a fim de extirpar o vício do julgado embargado, a conclusão do voto-condutor, de lavra do conselheiro Carlos César Quadros Pierre, é alterada para a seguinte redação:

"Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no montante de R\$ 237.448,46."

Em consequência, cabe também a alteração do resultado do julgamento, mantendo a harmonia com o restante do acórdão:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento referente aos rendimentos recebidos acumuladamente, no montante de R\$ 237.448,46, nos termos do voto do Relator."

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, ACOLHO os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2801-003.492, de 14/04/2014, mediante a retificação do montante dos rendimentos recebidos acumuladamente excluídos do lançamento fiscal, que equivale a R\$ 237.448,46.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess